



**INSTITUTO HISTÓRICO DA ILHA TERCEIRA**

Edifício de S. Francisco

**9700 - 177 ANGRA DO HEROÍSMO**

**AÇORES-PORTUGAL**

www.ihit.pt

Ex.ma Senhor  
Presidente da Comissão Permanente  
de Assuntos Sociais  
Assembleia Legislativa Regional dos Açores  
Dr. Domingos Cunha

N. Ref<sup>o</sup> 1/2014

Angra do Heroísmo, 2014.01.16

**Assunto: Parecer sobre Projecto DLR nº20/X e Projecto Resolução nº 49/X.**

Senhor Deputado,

Conforme o solicitado venho transmitir o entendimento deste IHIT sobre os projectos a seguir mencionados, elaborado pelo Sócio Efectivo Dr. Álvaro Monjardino, com qual concordamos:

I

Com a data de 11 de Novembro de 2013, a Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores solicitou do Instituto Histórico da Ilha Terceira pareceres sobre os seguintes projectos:

- a) De Decreto Legislativo Regional nº 20/X, visando a criação de uma Rede de Instituições Museológicas dos Açores,
- b) De Resolução nº 49/X sobre a Criação do Conselho Regional de Cultura dos Açores.

II

Sobre o projecto de Decreto Legislativo Regional nº 20/X,

Este projecto visa a criação de uma Rede de Instituições Museológicas dos Açores.

O facto de esta se fazer por diploma legislativo regional e os seus encargos e apoio logístico serem assegurados pelo Governo Regional através da Direcção Regional da Cultura confere à projectada rede, informal embora, características de entidade pública.

Há que ter presente, em qualquer caso, o disposto na lei 47/2004 de 19 de Agosto, que aprovou a lei-quadro dos Museus portugueses.

Esta lei (que se declara *lei geral de República*, categoria desaparecida na 6ª revisão da Constituição já então operada pela lei constitucional 1/2004, de 24 de Julho) é, em qualquer caso, aplicável nesta Região por força do seu artigo 141º, entendido nos



## INSTITUTO HISTÓRICO DA ILHA TERCEIRA

Edifício de S. Francisco

9700 - 177 ANGRA DO HEROÍSMO

AÇORES-PORTUGAL

www.ihit.pt

termos do artigo 15º do Estatuto dos Açores conforme a revisão deste operada pela lei 2/2009 de 12 de Janeiro.

Tal significa que, não existindo diploma *legislativo* regional que o contrarie ou adapte, apenas são museus, nesta Região Autónoma, os que sejam ou tenham sido criados nos termos do capítulo VII, ou credenciados nos termos dos do capítulo IX, ambos da referida lei 47/2004 – condição que parece afastar dessa categoria todas as entidades museológicas *de facto* existentes, porventura as referidas no capítulo II do decreto regulamentar regional 13/2001-A de 7 de Novembro, com a única excepção do Museu de Angra do Heroísmo, cuja existência legal resulta do decreto-lei 37 358 de 30 de Março de 1949.

Sobre este ponto, é de ter presente um aparente propósito da administração regional, como se tira do protocolo de 24 de Fevereiro de 2002, subscrito pela então directora do Instituto Português de Museus e o então director regional da Cultura dos Açores. Tal protocolo (que previa a sua revisão no prazo de 1 ano, o que, tanto quanto sabemos, não terá sucedido) estabeleceu um *modus vivendi* no quadro da *estruturação, ao tempo em estrutura de projecto*, de uma Rede Portuguesa de Museus com vista à implantação e desenvolvimento desta na Região Autónoma dos Açores. Foi tal estruturação que veio a suceder pela referida lei orgânica 47/2004.

Assim, o projecto em apreciação parece prematuro enquanto se não actualizar a legislação regional sobre esta matéria – actualização que, note-se, poderá ou não incluir disposições especiais sobre a ora pretendida *rede informal*. A utilidade desta nem por isso deixa de existir – mas no sentido de evidenciar a necessidade dessas medidas normativas, as quais, por complementares e/ou adaptadoras da legislação nacional vigente, são efectivamente da competência do Legislativo regional.

### III

Sobre o projecto de Resolução nº 49/X.

Este projecto visa sensibilizar o Governo Regional para a Criação de um Conselho Regional de Cultura dos Açores.

Trata-se de uma iniciativa partidária sob a forma de mera resolução parlamentar no sentido de recomendar ao Governo Regional que crie e ponha a funcionar um órgão (agregador das entidades representativas dos agentes do sector cultural) para aconselhar o membro do Executivo com competência em matéria de Cultura.

Implícito nesta iniciativa está o reconhecimento de a criação de tal órgão, por relativa à organização do Governo Regional, ser matéria da competência normativa deste, nos termos da alª a) do nº 1 do art. 89º da Constituição.

A ideia afigura-se positiva, na medida em que visa incrementar o diálogo e a reflexão entre a administração regional e os agentes culturais, *mormente aqueles que a não integram*. Não deixa de ser problemática, no entanto, a identificação desses últimos num meio como o açoriano, em que a cultura popular é tão difusa que pode dizer-se estar no ar



**INSTITUTO HISTÓRICO DA ILHA TERCEIRA**

Edifício de S. Francisco

9700 - 177 ANGRA DO HEROÍSMO

AÇORES-PORTUGAL

www.ihit.pt

que se respira, sendo geralmente actuada por particulares, individualmente ou em pequenos grupos, estes o mais das vezes através de comissões efémeras.

Também é facto que tal identificação é deixada ao Governo Regional, de modo que apenas subsiste a ideia acima relevada, que nos parece positiva – desde que não leve à criação de (mais) dependência nos agentes da cultura popular relativamente ao poder político, cuja apetite pelo controlo de tudo quanto seja manifestações sociais é sobejamente conhecida.

A.M.

Aproveito para, em nome do Instituto Histórico da Ilha Terceira, apresentar a disponibilidade desta instituição para eventuais trabalhos futuros.

Com os meus melhores cumprimentos

---

Francisco dos Reis Maduro-Dias  
Presidente do Instituto Histórico da Ilha Terceira

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

ARQUIVO

Entrada **0236** Proc. n.º 105/2014  
Data: 014 101 122 N.º 109 199/X